



Pregão Presencial Sistema Registro de Preços 014/2019

Save Revendedor Retalhista . com sede na Avenida Solon Padilha, 731 no município de Campo Grande, inscrita no CPNJ n.º 13.462.206/0001-85 vem, tempestivamente, com o devido acatamento, à presença de Vossa, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 PROCESSO 037/2019**, na forma dos art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 c.c art. 9º, da Lei nº 10.520, 17 de julho de 2002, oferecer a presente, fundando-a nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DO PRINCÍPIO QUE REGE A LICITAÇÃO PÚBLICA

Antes mesmo de se adentrar no mérito da questão, convém ressaltar e lembrar o quem vem a ser Licitação. Conforme preleciona Nelson Schiesari, *“licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura conseguir a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, seja para execução de obras e serviços, seja par a compra de materiais e gêneros, seja, até, para alienação de bens de seu patrimônio”* (in Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 4ª ed., 1.982, p. 1720).

Portanto, deflue-se deste conceito, que todo processo licitatório deve estar permeado pela busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Em função desta busca, o principal PRINCÍPIO que deve reger os atos do administrador público é justamente o da COMPETITIVIDADE. A ampla competitividade é que permite ao administrador a busca da proposta mais vantajosa e conseqüentemente da possibilidade de contratar melhor e por um preço menor.



Todo e qualquer dispositivo (legal ou administrativo) que vai contra ou que dificulte a aplicação deste princípio deve ser desprezado pelo administrador, posto que vale dizer que **“a maior violação de um ordenamento jurídico, é a inobservância dos princípios que o norteiam”**.

Na inteligência do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, podemos extrair a definição do que seria princípio e qual a sua força no ordenamento jurídico. Segundo o mestre, princípio *“é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico”* (MELLO, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, PP 545/546).

Diante de tais argumentos, pode-se afirmar, com absoluta convicção, nos atos praticados na confecção deste edital acima identificado, foi praticado ato que fere o princípio básico que rege a licitação pública. Percebe-se ainda que os atos praticados desrespeitem o princípio da legalidade, posto que, conforme se demonstrarão a seguir, os atos praticados foram vinculados ao sistema jurídico vigente.

II- DA ILEGALIDADE

Os Agrupamentos dos Itens e licitação pelo tipo menor preço global por **LOTE**:

O Pregão se encontra com todos seus itens agrupados formando o Lote/Grupo, o que fere o objetivo de pregão que é escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os Licitantes de todo o País, pois com os itens agrupados afasta ou restringem empresas que vão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente. Como é o caso da nossa



empresa, a Portaria 34/2007 dispõe sobre a comercialização de produtos derivados de petróleo e a nossa empresa (TRR) só vende Diesel Comum e Diesel S10. Isto é, não poderíamos participar da licitação pois não temos autorização legal para vender Gasolina Comum. Ferindo o princípio da competitividade.

Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de comercialização existentes, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993): Acórdão n.º 392/2011.

E o agrupamento dos itens neste Pregão supracitado se torna **irregular** conforme a Lei 8.666/93 e vários acórdãos do TCU que diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou



qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Pois o conforme diz o Artigo 3 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme Recomendação do TCU no Acórdão 757/2015 a aquisição de produtos por preço global não é interessante por vários aspectos:

Por óbvio, não só os aspectos relativos ao planejamento e ao quantitativo de itens licitados devem ser sistematicamente aferidos pelo controle externo, mas também a aplicação de outros dispositivos legais e regulamentadores do SRP,



como, por exemplo: 1) obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas**, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013-TCU - Plenário; e 2) hipótese autorizadora para adoção do SRP no caso concreto, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega única), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) - Acórdãos 113 e 1.737/2012-TCU - Plenário.

Nessa linha, ressalto que em processos de controle externo envolvendo pregões para registro de preços devem ser sempre avaliados os aspectos relativos ao planejamento, como o procedimento de IRP, aplicável a partir da vigência do Decreto 7.892/2013, e à estimativa das quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos - Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara -, haja vista a possibilidade de alimentação indevida, por vezes até



mesmo despropositada, do pernicioso "mercado de atas".

E ainda mais conforme Jurisprudência do Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4

Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. **Administração não irá adquirir grupos, mas itens.** Na licitação por grupos/lotes, a inexistência da vantagem para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como **critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores**” (grifo nosso)



Cito ainda: É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

E diante do reiterada e novo Entendimento do TCU, há obrigatoriedade de adjudicação de item por item como Regra Geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas.

SÚMULA 247: É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, nos Edital das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade.

CONCLUSÃO

Diante das irregularidades, e recomendações e jurisprudências da Lei de nosso País, Solicito que seja desmembrados ou desagrupados em sua totalidade todos os itens deste supracitado Edital, para que a disputa aconteça de item a item para aumentar a livre e ampla concorrência.



Ante o exposto, a empresa Save Revendedor Retalhista. espera o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrija o vício do Edital que foi detectado, na forma da lei.

Aguardo Retorno imediato no prazo de resposta conforme estabelece o Edital, sobre qualquer decisão de deferimento ou não parcial ou total, para darmos continuidade em nossa Representação no Tribunal de Contas da União e Órgãos Competentes.

Araucária, 15 de Julho de 2019

Save Revendedor Retalhista
CPNJ n.º 13.462.206/0001-85
Luis Gabriel Chaves de Souza
RG n.º: 49.994.066-0
Representante Legal